



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE B
PROCESSO Nº 23109-005279/2018 - 42

Licitação: Concorrência Pública nº 002/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil para execução de obra de conclusão da 1ª fase do prédio do Centro Minero Metalúrgico da UFOP, na cidade de Ouro Preto/MG, visando adaptá-la às normas vigentes de acessibilidade, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas neste edital e seus anexos.

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às treze horas, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação reuniram-se: **Danilo Tiago Silveira – Presidente, Walter Cardoso, Antônio Carlos da Silva e Reginaldo Arcanjo Rodrigues – membros**, todos designados pela Portaria UFOP nº. 088 de 19 de fevereiro de 2018, para procederem a Sessão de Julgamento das propostas comerciais, Envelope - B, conforme Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas – Envelope B, datada de 13/12/2018. Foram analisadas as documentações das empresas **Construtora AGD Ltda, Uniobras - Obras e Construção em Geral Eireli – ME, Unibloco Construtora Ltda, Terra e Técnica Engenharia Ltda, Sicla Engenharia Ltda, Sepres Engenharia Ltda, Construtora Nogueira Oliveira Ltda, Diminas Construções Eireli EPP.**

Segundo a Lei Federal Nº8.666, deverão ser desclassificadas as propostas segundo o texto de seu artigo 48, transcrito abaixo:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração."*

Nenhuma das propostas foi excluída do cálculo da média aritmética das propostas das empresas por serem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência. Traduzindo isso em números, o preço de referência da Instituição é de **R\$ 2.676.963,46 (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)** e nenhuma das empresas apresentou preço abaixo de **R\$ 1.338.481,73 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).**

A média aritmética das propostas foi obtida pelo somatório do valor final das **8 (oito)** propostas apresentadas, que alcançou um valor de **R\$ 17.434.140,21 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos)**, que divididos pelo número de propostas apresenta um valor de **R\$ 2.179.267,53 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**. O valor limite para que as propostas sejam consideradas válidas, dessa forma é de 70% do valor supracitado, ou seja, acima **R\$**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



1.525.487,27 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). Após a realização desse cálculo, verificou-se que todas as propostas atenderam os critérios de exequibilidade previstos na lei. Na análise do BDI, constatamos que os valores informados para o ISS giram entre 1,5% e 5% para o cálculo de BDI de custo direto e como tal valor incide somente na parcela relativa a mão de obra dos serviços e a legislação da Cidade coloca como referencial mínimo, sem necessidade de comprovação prévia, o montante de 60% (sessenta por cento) para esse fim, mas faculta a empresa definir um percentual menor que este para a incidência dos 5% (cinco por cento), desde que comprovado na hora do recolhimento, não há segundo a Lei Municipal um valor mínimo a ser considerado para o cálculo de ISS integrante da fórmula de BDI, desta forma todos os cálculos foram aceitos. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é um tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Complementar Federal 116/2003. O Município de Ouro Preto definiu os valores vigentes através da Lei Complementar Municipal 172/2017. Na ata de abertura dos envelopes de Propostas de Preço – Envelope B – o representante da empresa Construtora Unibloco alegou que a **Construtora Nogueira Oliveira Ltda**, teria apresentado um BDI de 27%, o que é verdade, porém o TCU considera que o percentual de BDI adotado pela empresa pode ser mais alto que o percentual de referência, desde que o valor total da proposta não seja maior que o valor de referência da instituição. Ainda e em resposta ao questionamento feito pelo representante da empresa Construtora Unibloco Ltda, sobre a exequibilidade do item 01 da planilha de preços apresentado pela empresa **Construtora AGD LTDA**, foi realizado diligência junto a empresa, onde a mesma respondeu que estudou cuidadosamente cada item para a formulação da proposta e que o desconto ofertado está dentro dos parâmetros da lei. Informou ainda que a empresa esta sediada próxima a Universidade Federal de Ouro Preto e que toda sua equipe reside no perímetro onde será executado a obra, o que permitiu ofertar um desconto maior no item gerenciamento de obras / fiscalização e projetos. Seguindo a análise das propostas, pôde-se observar que a empresa **Sepres Engenharia Ltda** não apresentou o cálculo do BDI diferenciado que incide sobre o item 16, subitem 16.1 (fornecimento e instalação de elevador) estando, portanto, desclassificada deste processo. As demais empresas apresentaram o cálculo correto. Diante de todo o exposto, a CPL, baseada em parecer técnico emitido pela equipe técnica da Prefeitura Universitária, declara **DECLASSIFICADA** a empresa **Sepres Engenharia Ltda**. por não ter apresentado a composição de BDI detalhada para o item equipamentos, especificamente para o subitem 16.1 (fornecimento e instalação de elevador). **Declara ainda CLASSIFICADAS** as empresas: **Construtora AGD Ltda., Uniobras - Obras e Construção em Geral Eireli – ME, Unibloco Construtora Ltda., Terra e Técnica Engenharia Ltda., Sicla Engenharia Ltda., Construtora Nogueira Oliveira Ltda. e a empresa Diminas Construções Eireli EPP**. De acordo com a classificação das propostas, a CPL declara **VENCEDORA** deste certame a empresa **Construtora AGD Ltda.** cujo valor proposto foi de **R\$ 1.871.169,37 (um milhão, oitocentos e setenta e um reais, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos)**. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Licitação. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se.


Danilo Tiago Silveira


Antônio Carlos da Silva


Walter Cardoso


Reginaldo Arcanjo Rodrigues

